



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026525-72.2024.8.26.0224/50000, da Comarca de Guarulhos, em que é embargante SOMPO SEGUROS S.A, é embargado TRANSPALLET TRANSPORTES LOGÍSTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1026525-72.2024.8.26.0224/50000

EMBARGANTE: SOMPO SEGUROS S/A

EMBARGADA: TRANSPALLET TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA

Embargos de Declaração – Inexistência de omissão redacional ou conceitual – Prestação jurisdicional entregue sem quaisquer restrições – Matéria, ademais, relacionada com o mérito, relativamente ao qual está exaurida a atividade jurisdicional – Embargos manifestamente protelatórios - Recurso de Embargos conhecido, improvido quanto ao mérito para os fins de manter intacto o Acórdão.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração contra acórdão de fls. 198/207 que, nos autos da ação regressiva, negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, mantendo a r. sentença de primeiro grau de improcedência dos pedidos de indenização por danos materiais.

Recorre a seguradora, alegando que o acórdão contém omissão por não analisar adequadamente os documentos apresentados nos autos.

O recurso é tempestivo. Intimada, a parte embargada não se manifestou quanto os termos do recurso.

É o relato do necessário.

Inexiste omissão suscetível de equacionamento pela via dos presentes Embargos.

O r. acórdão analisou os documentos apresentados nos autos e expos claramente os fundamentos bastantes para decisão, tida por unanimidade pela turma julgadora. O exaurimento dos pontos referidos pela parte recorrente é desnecessário, portanto.

O pretendido prequestionamento das questões referidas em sede de recurso não implica, ademais, no completo exaurimento das razões expendidas. Importante mencionar que a decisão deve ter fundamento jurídico e não, imperiosamente, fundamentação legal, examinando a matéria devolvida ao Tribunal, com os fundamentos suficientes e pertinentes. Desnecessário o esgotamento de todos os argumentos jurídicos suscitados pela parte para os fins de efetivação da prestação jurisdicional.

Nítido o inconformismo do Embargante, não concordando com as razões do acórdão, pretendendo a reforma do julgado.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pelo embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022, do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. RECURSO
MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.
ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO,
OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU
ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.
PRETENSÃO DE REJULGAMENTO
DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
RECURSO PROTELATÓRIO.
IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, §
2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA.
EMBARGOS REJEITADOS, COM
IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. (...) 2.
Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do
NCPC, não merecem acolhimento os
embargos de declaração que têm nítido
caráter infringente. 3. Os aclaratórios não
se prestam à manifestação de
inconformismo ou à rediscussão do julgado
que negou provimento ao agravo interno em
virtude da ausência de violação do art. 1.022
do NCPC e da incidência das Súmulas nºs 5
e 7 do STJ. 4. Em virtude da rejeição dos
presentes aclaratórios, e sendo evidenciado
o seu caráter manifestamente protelatório,

incide ao caso a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de 2% sobre o valor atualizado da causa. 5. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART.

1.022 DO CPC. 1. De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice

processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que se tem como muito certo é que pretende a parte embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno exaurimento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

Por fim, cabe mencionar o disposto no art. 1.025, do CPC: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que os embargantes suscitaram, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **CONHECE** dos presentes Embargos e, quanto ao mérito, **NEGA-LHES PROVIMENTO**, mantido intacto o teor do Acórdão Embargado eis que devidamente fundamentado.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator